



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005424-22.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante DILERMANDO DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1005424-22.2024.8.26.0533**

APELANTE: DILERMANDO DOMINGOS DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Santa Bárbara D Oeste - 3ª Vara Cível**

Voto nº 20.174

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária proposta por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho ocorrido em 30/08/2022, durante vínculo empregatício com a empresa SRE Engenharia e Construções Ltda., resultando em redução da capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário após cessação de auxílio por incapacidade temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial atende aos requisitos legais para prosseguimento da ação, considerando a alegação de incapacidade laborativa e a necessidade de produção de prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. O autor descreveu suficientemente as limitações impostas pelo acidente e demonstrou interesse de agir, pleiteando a produção de prova pericial.

4. A sentença extintiva foi anulada por não indicar precisamente as correções necessárias na petição inicial, conforme exigido pelo artigo 321 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a sentença extintiva e determinar a juntada de cópia da CTPS no prazo de 15 dias.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. 2. A ausência de indicação precisa das correções necessárias na inicial impede a extinção do processo.

Legislação Citada:

CPC, arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, 319, 320.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. *Eliete de Fátima Guarnieri*, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação acidentária proposta por DILERMANDO DOMINGOS DA SILVA em face do INSS, nos moldes do Apelação Cível nº 1005424-22.2024.8.26.0533 -Voto nº 20.174

artigo 485, inciso I, do CPC, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC (fls. 72/73), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr. Camilo Venditto Basso, Dr. Igor Vilela Pereira e Dr. Marcelo Ferreira Lopes*, a anulação do julgado, aduzindo, em síntese, que instruiu regularmente a petição inicial, descrevendo os fatos que ensejaram a propositura da demanda, demonstrando seu interesse de agir, declarando a inexistência de ação judicial anterior com o mesmo objeto em questão e pleiteando a produção de prova pericial judicial a corroborar suas alegações, tendo, ainda, acostado aos autos toda a documentação pertinente ao caso. Requer, uma vez a anulada a r. sentença extintiva, o prosseguimento do feito (fls. 76/80).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 84).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/04/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

De rigor a anulação da r. sentença. Explico.

Conforme a exordial, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *SRE Engenharia e Construções Ltda.*, no desempenho da função de motorista eletricista, sofreu acidente de trabalho em 30/08/2022, consistente em colisão com outro veículo no trânsito,

ocasionando sequelas no seu ombro direito, o que resultou na redução de sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

Apontou ainda que, em razão do infortúnio, a autarquia, na esfera administrativa, concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário, no período de 15/09/2022 a 22/11/2022 (NB 91/640.632.875-6 – fls. 18 e 57), entendendo ter sido indevidamente cessado sem sua conversão em auxílio-acidente.

Não consta dos autos emissão de CAT.

O autor juntou Boletim de Ocorrência do acidente sofrido às fls. 22/33 e documentos médicos às fls. 34/56.

O MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:

“Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.331/2022, que incluiu o artigo 129-A na Lei nº 8.213/19911, providencie a parte autora a emenda da inicial, indicado: a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Observo que, por se tratar de peça técnica e por adotar o Código de Processo Civil o princípio dispositivo, deve a parte providenciar a emenda EM PEÇA ÚNICA, não competindo ao juiz pinçar e reunir os fatos e alegações deduzidos nos autos para criar uma petição inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.” (fl. 58).

O autor apresentou manifestação, descrevendo no mesmo sentido os fatos e sua atividade habitual; reiterando o pleito de produção de prova pericial judicial, a ser realizada por especialista em ortopedia, para

confirmação da existência de incapacidade laborativa e nexo causal; e declarando a inexistência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente demanda (fls. 61/62).

Em nova decisão, o MM. Juízo *a quo* verificou que a manifestação não atende ao determinado e determinou nova adequação, sob pena de extinção do processo, assim observando:

“(...) o aditamento da petição inicial no caso dos autos deve observar rigorosamente o disposto nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, principalmente levando-se em consideração que, com base nela, a parte ré exercerá o seu constitucional direito ao contraditório, atendo-se à causa de pedir narrada e ao pedido da parte autora, além do que a própria sentença, numa eventual procedência da ação, deve guardar conformidade com o libelo, já que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Observe, por fim, que por se tratar de peça técnica e por adotar o Código de Processo Civil o princípio dispositivo, deve a parte providenciar a devida adequação da inicial, EM PEÇA ÚNICA (nova petição inicial), não competindo ao juiz pinçar e reunir os fatos e alegações deduzidas nos autos e em várias petições para criar uma petição inicial.” (fl. 63)

Em nova manifestação, o autor apresentou emenda sob a forma de nova petição inicial, reiterando todo o conteúdo anteriormente alegado (fls. 66/71).

Ato contínuo, prolatada a r. sentença extintiva (fls. 72/73), com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC.

Daí a insurgência do obreiro. Com parcial razão.

O artigo 321 do CPC, considerado como fundamento para o indeferimento da petição inicial, assim dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os

requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Tendo em vista o teor acima transcrito da mencionada decisão de emenda de fl. 58, verifica-se que o autor descreveu suficientemente as mazelas alegadas, assim como apontou as restrições a suas atividades habituais, afirmando que possui limitações para a execução de seu labor, o que justificaria a concessão de auxílio-acidente pelo INSS após a cessação do auxílio por incapacidade temporária, demonstrando, com isso, seu interesse de agir.

Acrescenta-se que o autor declarou inexistir outras demandas judiciais abordando o mesmo objeto em questão e requereu a produção de prova pericial com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício acidentário pleiteado.

Por fim, o obreiro apresentou documentos com o intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Constata-se, todavia, que, embora tenha juntado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), indicando seu vínculo de trabalho junto à empregadora (fl. 17), e na sua qualificação do boletim de ocorrência conste a profissão de motorista (fl. 23), imperiosa a juntada de sua Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), além de eventuais outros

documentos nesse sentido, a comprovar seu registro de trabalho na função apontada e, com isso, embasar a indicação da atividade para a qual alega estar incapacitado.

Por outro lado, não é o caso de extinção do feito pela ausência desse documento, pois, em desconformidade ao disposto no artigo 321 do CPC, o MM. Juízo *a quo* não indicou precisamente o que deveria ter sido corrigido ou complementado, sem fazer qualquer menção a tal documento.

Observa-se que na segunda decisão (fl. 63), o MM. Juízo *a quo* novamente determinou o aditamento da petição inicial, sem explicitar a correção ou complementação necessária.

Ademais, na segunda oportunidade, o autor apresentou nova petição inicial, englobando os elementos constantes da emenda e pontuando a causa de pedir e seus pedidos, a cumprir as determinações judiciais de providenciar a emenda em peça única.

Ainda, no mais, o autor demonstrou ter preenchido os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, bem como não constatado qualquer defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.

Desse modo, não indicada pelo MM. Juízo *a quo* irregularidade da inicial que deveria ter sido sanada, anula-se a r. sentença extintiva.

Por outro lado, de ofício, determina-se a emenda à inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para juntada de cópia da CTPS, no prazo de 15 dias.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para anular a r. sentença, determinando-se, de ofício, a apresentação de cópia da CTPS, nos moldes acima, para recebimento da inicial e o consequente prosseguimento do feito.

CARLOS MONNERAT

Relator